



DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, reservo-me a relatoria do Projeto de Lei nº05/2019.

Rio Branco/AC, 26 de março de 2019.


Vereador Rodrigo Forneck
Presidente da CCJRF

CERTIDÃO

De ordem do Vereador Presidente da CCJRF, expedi os Ofícios nºs 712, 713 e 714/2019 respectivamente à Acisa, Fecomercio e Associação dos Camelôs convidando-os para reunião a se realizar no próximo dia vinte de agosto para discutir e debater o PL nº 05/2019.

Junte-se os comprovantes das entregas.

Lavre-se ata da reunião para posterior juntada.

Após, conclusos.

Rio Branco/AC, 19 de agosto de 2019.


Willian Pollis Mantovani
Setor de Comissões Técnicas - Chefe

TERMO DE JUNTADA

Em 20/08/2019, eu, Chefe do Setor de Comissões Técnicas Willian Pollis Mantovani, juntei aos autos os comprovantes das entregas dos Ofícios nºs 712, 713 e 714/2019 (fls. 11-13). Do que, para constar, o presente termo.


Willian Pollis Mantovani
Setor de Comissões Técnicas - Chefe



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa



OFÍCIO Nº 712 /2019/CMRB/DILEGIS

Rio Branco, 16 de agosto de 2019.

Ao Senhor
Celestino Bento de Oliveira
Presidente da Associação Comercial, Industrial, de Serviço e Agrícola do Acre - Acisa
Av. Ceará, 2.351, Dom Giocondo
69900-303 - Rio Branco. AC

Assunto: Convite para reunião.

Senhor Presidente,

Tramita nesta Casa Legislativa projeto de lei que dispõe sobre a cassação de alvará de funcionamento de estabelecimentos flagrados comercializando, adquirindo, transportando, estocando ou revendendo produtos oriundos de furtos, roubos ou outros tipos de ilícitos no âmbito municipal.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final - CCJRF lhe convida para participar de reunião no próximo dia vinte de agosto, às oito horas, a fim de discutir e debater a matéria visando valorizar a construção legislativa da proposição, de autoria do Vereador João Marcos Luz.

Atenciosamente,


RODRIGO FORNECK
Vereador Presidente da CCJRF

Recebido 16/08/2019
Josélane Santos Oli



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa

OFÍCIO Nº 713 /2019/CMRB/DILEGIS

Rio Branco, 16 de agosto de 2019.

Ao Senhor
Leandro Domingos Teixeira Pinto
Presidente da Federação do Comércio do Estado do Acre
Av. Getúlio Vargas, 2.473, 4º andar – Bosque
69900-607 - Rio Branco. AC

Assunto: Convite para reunião.

Senhor Presidente,

Tramita nesta Casa Legislativa projeto de lei que dispõe sobre a cassação de alvará de funcionamento de estabelecimentos flagrados comercializando, adquirindo, transportando, estocando ou revendendo produtos oriundos de furtos, roubos ou outros tipos de ilícitos no âmbito municipal.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final - CCJRF lhe convida para participar de reunião no próximo dia vinte de agosto, às oito horas, a fim de discutir e debater a matéria visando valorizar a construção legislativa da proposição, de autoria do Vereador João Marcos Luz.

Atenciosamente,


Fecomércio AC
Data: 19/08/19 Hora: 10:10
Recebido por: Rodrigo Forneck


RODRIGO FORNECK
Vereador Presidente da CCJRF



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa

OFÍCIO Nº 714 /2019/CMRB/DILEGIS

Rio Branco, 16 de agosto de 2019.

Ao Senhor
Presidente da Associação dos Camelôs e Feirantes

Assunto: Convite para reunião.

Senhor Presidente,

Tramita nesta Casa Legislativa projeto de lei que dispõe sobre a cassação de alvará de funcionamento de estabelecimentos flagrados comercializando, adquirindo, transportando, estocando ou revendendo produtos oriundos de furtos, roubos ou outros tipos de ilícitos no âmbito municipal.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final - CCJRF lhe convida para participar de reunião no próximo dia vinte de agosto, às oito horas, a fim de discutir e debater a matéria visando valorizar a construção legislativa da proposição, de autoria do Vereador João Marcos Luz.

Atenciosamente,


RODRIGO FORNECK
Vereador Presidente da CCJRF

*Recebido
20/08/2019*



CERTIDÃO

Certifico que aos vinte dias do mês de agosto de dois mil e dezenove, às dez horas e trinta minutos, presentes representantes da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e da Associação dos Camelôs e Feirantes, ausente outro, realizou-se reunião para debate do PL 05/2019, quando os presentes então se manifestaram favoráveis à aprovação da matéria.

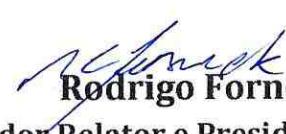
Rio Branco/AC, 21 de agosto de 2019.


Willian Pollis Mantovani
Chefe – Comissões Técnicas

DESPACHO

Ratifico a certidão retro e determino que o Projeto de Lei 05/2019 tramite apenas na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, pois desnecessária em outro órgão permanente fracionário.

Rio Branco/AC, 26 de setembro de 2019.


Rodrigo Forneck
Vereador Relator e Presidente da CCJRF



PARECER Nº 058/2019/CCJRF

Projeto de Lei nº 05/2019
Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e da constitucionalidade do Projeto de Lei nº 05/2019, que dispõe sobre a cassação de alvará de funcionamento de estabelecimentos flagrados comercializando, adquirindo, transportando, estocando ou revendendo produtos oriundos de furtos, roubos ou outros tipos de ilícitos no âmbito de Rio Branco.

Projeto de lei juntado às fls. 02/03 e justificativa às fls. 04/05.

O projeto deseja impedir que empresários envolvidos em ações criminosas, como furto, roubo e outros ilícitos concorram deslealmente com aqueles cumpridores da lei. Também almeja evitar que os consumidores sejam enganados por empresários que burlam o ordenamento jurídico.

A Procuradoria Legislativa emitiu parecer pela aprovação da proposição.

É o necessário a relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que o Projeto de Lei nº 05/2019 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõe o art. 30, I, da CF/88 e o art. 22, I, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local.

Não há vício de iniciativa, pois a matéria em questão não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa previstas na Lei Orgânica, podendo, portanto, ser proposta por qualquer dos legitimados à propositura de leis no âmbito municipal.

Quanto à espécie normativa utilizada, percebe-se que o projeto não versa sobre matérias reservadas às leis complementares (art. 43, § 1º, da Lei Orgânica), podendo ser veiculadas por lei ordinária.

O projeto prevê a cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento que comercializar, adquirir, distribuir, transportar, estocar ou revender produtos oriundos de furtos, roubos e outros tipos de ilícitos penais (art. 1º).

Trata-se de norma condizente com o poder de polícia conferido ao Município e fundamentada no art. 85, caput, da Lei Orgânica, que dispõe:

Art. 85 O Município exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento do desenvolvimento da economia local, sendo os planos resultantes determinantes para o setor público e indicativo para o setor privado. (Emenda nº 30/2016)

Sobre o poder de polícia, é importante mencionar a definição trazida pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

"Valorize a vida, não use drogas"

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 1966)

Segundo Ricardo Carvalho Rezende de Oliveira¹,

O poder de polícia compreende a prerrogativa reconhecida à Administração Pública para restringir e condicionar, com fundamento na lei, o exercício de direitos, com o objetivo de atender o interesse público. [...]

O poder de polícia possui dois sentidos distintos:

a) sentido amplo: o poder de polícia compreende toda e qualquer atuação estatal restritiva à liberdade e à propriedade que tem por objetivo a satisfação de necessidades coletivas. De acordo com essa concepção, o poder de polícia envolve tanto a atividade legislativa, que inova na ordem jurídica com a criação de direitos e obrigações para as pessoas, quanto a atividade administrativa, que executa os termos da lei;

b) sentido restrito: o poder de polícia significa o exercício da função administrativa, fundada na lei, que restringe e condiciona o exercício de direitos e atividades privadas, com o objetivo de implementar o interesse público. Nesse sentido, a polícia administrativa relaciona-se diretamente à função administrativa.

A concessão (e cassação) de alvarás de funcionamento é uma maneira pela qual o Município restringe o exercício de atividades privadas em prol do interesse público, em típica manifestação do poder de polícia. No caso, busca-se resguardar os consumidores e empresários rio-branquenses dos danos decorrentes da comercialização de produtos oriundos de ilícitos penais.

O art. 2º estabelece que, durante a tramitação do processo administrativo, a autoridade poderá, em decisão fundamentada, determinar a suspensão do alvará de funcionamento.

O art. 3º do projeto reforça a necessidade de que a cassação do alvará seja precedida de processo administrativo com respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal).

Cabe salientar que diversos outros Municípios da Federação possuem leis semelhantes, podendo-se mencionar o Município de Ribeirão Preto (Lei nº 14.201/2018), o Município de São José dos Pinhais (Lei nº 3.099/2018) e o Município de Botucatu (Lei nº 6.041/2018).

Como se nota, a proposta não demonstra aptidão para violar qualquer princípio ou regra constitucional, nem mesmo os atinentes à legislação infraconstitucional.

Com estas razões, manifesto meu voto.

¹ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de Direito Administrativo**. 3. ed. São Paulo: Método, 2015. Disponível em e-book.

"Valorize a vida, não use drogas"



III - VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação integral do Projeto de Lei nº 05/2019.
Submeto aos demais pares.

Rio Branco/AC, 02 de outubro de 2019.

Rodrigo Forneck
Vereador Rodrigo Forneck
Relator

TERMO DE VOTAÇÃO NOMINAL
PARECER N° 058/2019/CCJRF

PARLAMENTAR	VOTO	ASSINATURA
Vereador N. Lima Membro Titular	<i>em nome do relator</i>	<i>[Signature]</i>
Vereador Eduardo Farias Membro Titular	<i>pelas conclusões</i>	<i>[Signature]</i>
Vereador Artêmio Costa Membro Titular	<i>Pelas conclusões</i>	<i>M. - [Signature]</i>
Vereadora Elzinha Mendonça Membro Titular	<i>Pelas conclusões</i>	<i>[Signature]</i>
Vereador Célio Gadelha Membro Suplente	_____	_____
Vereador Jakson Ramos Membro Suplente	_____	_____



CERTIDÃO

Certifico que o Projeto de Lei nº 05/2019 foi aprovado por unanimidade na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRJ, em reunião realizada neste dia, presidida pelo Vereador Rodrigo Forneck, presentes todos os membros titulares.

É a verdade que certifico.

Rio Branco/AC, 02 de outubro de 2019.


Willian Pollis Mantovani
Chefe – Setor de Comissões Técnicas
Portaria nº 46/2019

DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 79 do Regimento Interno, exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o Projeto de Lei nº 05/2019 e seu respectivo parecer com votos à Mesa Diretora para inclusão na Ordem do Dia.

À Diretoria Legislativa.

Rio Branco/AC, 02 de outubro de 2019.


Willian Pollis Mantovani
Chefe – Setor de Comissões Técnicas
Portaria nº 46/2019

ACUSO RECEBIMENTO, em

____/____/2019.

Diretoria Legislativa